



*Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal*

Processos: CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017

Relator: Conselheiro André Fontes.

Assunto: 1. Atualização da Resolução 405/2016. Precatórios. RPVs;
2. Alteração por força da edição da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, que introduziu em nosso ordenamento nova sistemática de recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo de contas de precatórios e RPVs sem movimentação há mais de dois anos; e
3. Honorários advocatícios contratuais.

Interessados: Conselho da Justiça Federal, Justiça Federal de primeiro e segundo graus e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VOTO-VISTA

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL:**

Relembro o caso. Os processos em epígrafe (*CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017*) têm como objeto a alteração da Resolução CJF-RES-2016/00405, que versa sobre a *regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.*

As alterações foram propostas pelo Grupo de Trabalho sobre Precatórios – GTPrec e tratam de inovações legislativas e jurisprudencial, bem como dos atos administrativos a serem praticados em função da edição da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, que impõe o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional de saldo de precatórios e requisições de pequeno valor depositados e não sacados há mais de dois anos.

Na sessão de julgamento do Conselho da Justiça Federal, realizada em 18/set/2017, decidiu o Colegiado pelo acolhimento das alterações decorrentes da Lei

n. 13.463/2017 (*CJF-PPN-2017/0017*), bem como deliberou pela retirada dos artigos que cuidavam da expedição de precatório/RPV autônomos para pagamento de honorários advocatícios contratuais (artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016), nos termos do voto divergente do **Conselheiro André Fontes, Desembargador Federal**, vencido o Conselheiro, então Corregedor-Geral, **Ministro Mauro Campbell Marques**.

Seguiu-se a edição da Resolução CJF n. 458/2017.

Com isso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB apresentou *questão de ordem* impugnando a decisão de exclusão dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016, que tratavam da expedição de precatório/RPV autônomos para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Passa-se a apreciação da questão.

O Conselho da Justiça Federal – CJF aprovou a alteração da **Resolução n. 405/2016** e editou a **Resolução n. 458/2017** a fim de regulamentar, *no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos*. A alteração decorreu de propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho sobre Precatórios – GTPrec tratando de incorporação de inovação jurisprudencial e normativa, especialmente por força da edição da Lei n. 13.463/2017, que determina o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional de saldo de precatórios e requisições de pequeno valor depositados e não sacados há mais de dois anos.

O regramento dos atos administrativos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV é extremamente relevante porque cuida da efetiva satisfação patrimonial dos demandantes após a longa caminhada processual de *acertamento* da lide. Por se tratar de pagamento de valores a quem ganhou a demanda, surgem naturalmente questionamentos sobre o modo como serão realizados também os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

No particular, a alteração da Resolução CJF n. 405/2016 pela Resolução CJF n. 458/2017 deixou em aberto algumas dúvidas em relação ao pagamento dos honorários contratuais previstos no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O ponto principal, com efeito, diz respeito à expedição de precatório ou de RPV autônomos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, que eram tratados nos revogados artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016 de idêntica maneira ao que permanece prescrito tanto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil como pela Resolução 115/2010 do CNJ. Citam-se os referidos artigos da Resolução CJF n. 405/2016 a respeito do assunto:

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de **honorários contratuais**, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e **contratuais** não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.

Diz, então, a OAB, ao levantar a presente questão de ordem, que a deliberação revocatória do CJF estaria indo em direção frontalmente contrária ao regramento da Lei n. 8.906/94 e ao normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 115/2010) sobre a matéria. Citam-se os artigos apontados como violados em ambos os diplomas:

Lei 8.906/94

Art. 22. [...]

§ 4º **Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Resolução CNJ n. 115/2010

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

[...]

§ 2º **Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais**, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

Sucedem que a decisão impugnada, levada a efeito pelo Conselho da Justiça Federal considerou fundamentalmente um dado adicional não superado pelos argumentos trazidos na presente questão de ordem: a interpretação que o eg. Supremo Tribunal Federal passou a dar à Súmula Vinculante 47. Realmente, como pode ser visto do voto do nobre **Conselheiro Relator, Desembargador Federal André Fontes**, o móvel principal para a retirada da faculdade de destaque do precatório ou da requisição de pequeno valor em relação a honorários contratuais foram os julgados da augusta Corte que explicitaram não ser extensível a eles a possibilidade de desmembramento tratada na Súmula Vinculante 47, que tem o seguinte teor:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Entendeu-se que o tema requer, para solução apropriada, a compreensão de que o art. 22 da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, necessita ser contextualizado com a posterior edição das Emendas Constitucionais n. 37/02 e n. 69/09, as quais deram disciplina bem mais detalhada ao art. 100 da Constituição Federal. E uma das consequências substanciais da alteração à Lei Fundamental, no ponto, foi a de que, em regra, não se pode fracionar o precatório, repartindo o valor da dívida.

No caso dos honorários sucumbenciais do advogado, é de se notar que a parte do crédito do qual este é titular não se confunde com a do seu cliente. Por isso, a Suprema Corte permite a *quebra do pagamento em dois*, sendo uma parte para cada titular, ou seja, parte para o vencedor do processo e parte para seu advogado.

Nesse sentido:

[...] 22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra.

23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica

quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.

25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios."

(STF. RE 564132, Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 30.10.2014, DJe de 10.2.2015, com repercussão geral

Embora possa parecer que o precedente transcrito acolha a pretensão da OAB na presente questão de ordem, tal não ocorre. Observe-se que o ponto nodal, conforme acima esclarecido, não se refere simplesmente à incidência de um dispositivo legal ao caso, mas, fundamentalmente, a ajustar a regra legal à sistemática que o constituinte derivado passou a dar ao assunto por meio das EC's 37/02 e 62/09.

Por isso mesmo, o voto vencedor, na ocasião, prosseguiu no raciocínio, aplicando o posicionamento que posteriormente o próprio Supremo Tribunal Federal veio a dar ao tema, qual seja, o de restringir a aplicação da Súmula Vinculante 47 apenas aos honorários de sucumbência. Ou seja, a Corte Suprema realinhou suas conclusões iniciais, em interpretação autêntica, para dizer que tão somente os honorários sucumbenciais podem ser objeto de destaque no precatório.

Excluiu, com isso, os honorários contratuais da possibilidade de fracionamento, tomando por base o texto constitucional emendado. Justifica o STF que nos honorários contratuais, diferentemente do que ocorre com os sucumbenciais, não há relação direta das partes contratantes (cliente e advogado) com a própria Pessoa Jurídica de Direito Público sucumbente na ação e, por isso, devedora de ambas. Assim, em última análise, a divisão do pagamento ocorreria em função da mesma pessoa (a parte vencedora, titular dos créditos), precisamente o que vem a ser vedado pelo atual texto constitucional.

Seguem alguns dos precedentes do Supremo Tribunal que delinearam a nova interpretação da Súmula Vinculante 47:

Ementa: Agravo regimental na reclamação. **Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita.** Agravo regimental não provido.

1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo.

2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal **é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47.**

3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.

4. Agravo regimental não provido."

(STF. Rcl 23886 AgR, Relator **Ministro Dias Toffoli**, Segunda Turma, julgamento em 9.12.2016, DJe de 15.2.2017).

"[...]

7. A proposta de edição da Súmula Vinculante nº 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei nº 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei nº 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 ('Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza'). **Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante nº 47.**

8. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante nº 47 [...]"

(STF Rcl 26840, Relator **Ministro Roberto Barroso**, Decisão Monocrática, julgamento em 23.11.2017, DJe de 27.11.2017)

Assim, a supressão da faculdade de destaque, no precatório ou RPV, da parte relativa aos honorários contratuais, com a revogação, pela Resolução-CJF n. 458/2017 dos arts. 18 e 19 da Resolução-CJF 406/2016, foi medida que apenas acompanhou o posicionamento em voga no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Não há qualquer reparo, portanto, a ser feito ao entendimento do Colegiado, vez que, como descrito, não se trata simplesmente de uma recusa de aplicação do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Ante todo o exposto, acompanho o eminente Relator, para INDEFERIR a questão de ordem suscitada pelo Conselho Federal da OAB nos presentes autos.

É como voto.

Ministro RAUL ARAÚJO
Corregedor-Geral da Justiça Federal